SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004397-12.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Graciela Regina Sant'ana

Requerido: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter sido diagnosticada com obesidade mórbida grau III, hipertensão arterial sistêmica e luxação no joelho esquerdo, de sorte que a médica que a acompanha apurou a necessidade de ser submetida a procedimento de cirurgia bariátrica.

Alegou ainda que conquanto seja beneficiária de plano de saúde junto à ré ela sem razão negou a realização daquela cirurgia.

Almeja à condenação da ré a custear tal procedimento, bem como ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Já a ré em contestação admitiu a negativa referida pela autora, mas a justificou porque, como a questão envolvia doença preexistente, seria de rigor a observância do prazo de carência não alcançado.

Destacou, outrossim, que a cirurgia não teria caráter de urgência ou emergência.

A ré instruiu sua peça de resistência com os documentos de fls. 131/137, cuja análise é relevante para a decisão da causa.

Nesse sentido, vê-se que em entrevista efetuada com a ré foi constatado que o IMC da autora era à época de 31,57 kg/m2 (fl. 131), o que implicava ser portadora de Obesidade Grau I.

Foi em consequência elaborado o "termo de esclarecimento sobre carências e doenças pré-existentes" de fls. 132, dando conta de que em face da obesidade verificada o período de carência para, dentre outros procedimentos, o de gastropatia seria de **setecentos e vinte dias**.

Esse termo contou com a ciência da autora, valendo registrar que a mesma já fora esclarecida sobre a carência em caso de doenças preexistentes naquele patamar, como se vê a fl. 128.

Por fim, a declaração de saúde de fls. 135/137, que contou com a assinatura da autora, denota que quando da contratação entre as partes ela foi indicada como portadora de doença endócrina ou metabólica (fl. 136), precisamente em função de seu IMC (fl. 137).

Ao formular sua réplica, a autora não se pronunciou sobre o tema arguido pela ré e tampouco teceu comentários sobre os documentos antes elencados (fls. 141/143).

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da pretensão deduzida.

Com efeito, restou satisfatoriamente patenteado que ao ser ajustado o plano de saúde junto à ré se positivou (1) que a autora era portadora de obesidade grau I e que por força desse quadro preexistente (2) o prazo de carência para o procedimento cirúrgico versado nos autos seria de setecentos e vinte dias.

Em consequência, a ré poderia impor o prazo de carência em apreço seja porque comprovou a doença preexistente à contratação do plano, seja porque a autora foi cientificada a propósito, inclusive sobre o prazo de carência que deveria observar.

A jurisprudência em situações semelhantes já proclamou a ilegalidade de recusas como a da ré precisamente porque **não** foram tomados os cuidados aqui realçados.

Assim:

"AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. DOENÇA PREEXISTENTE. BOA FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA. ILÍCITA. DECISÃO UNIPESSOAL ART. 557, CPC. (...) É ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro-saúde se a Seguradora não submeteu a segurada a prévio exame de saúde e não comprovou a má-fé. (STJ - AgRg no Ag 973.265/SP, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, j. 17.03.08)."

"SEGURO SAÚDE - Negativa de cobertura para cirurgia bariátrica - Alegada preexistência da doença - Ausência, contudo, de prévio exame admissional ou entrevista qualificada que apurasse eventual patologia no momento da contratação - Risco assumido pela ré - Alegada ausência de cumprimento das diretrizes de utilização também não prejudica autora, ante a ausência de indicação de alternativas eficazes - Obrigação da ré de custear o tratamento da autora - Descumprimento da tutela antecipada verificado - Multa devida - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 1047588-84.2017.8.26.0100, 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ELCIO TRUJILLO**, j. 19/12/2017).

Coroando esse entendimento, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou a Súmula nº 105 ("Não prevalece a negativa de cobertura às doenças e às lesões preexistentes se, à época da contratação de plano de saúde, não se exigiu prévio exame médico admissional") e o Colendo Superior Tribunal de Justiça a de nº 609 ("A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado").

Tendo em vista que na espécie vertente as cautelas recomendadas foram adotadas pela ré, não se entrevê em sua recusa nenhum tipo de irregularidade.

Por outras palavras, a ré tinha lastro à negativa porque o prazo de carência para a cirurgia não se tinha completado.

Nem se diga que a condição da autora impunha a cirurgia como medida de urgência/emergência, circunstância que dispensaria o prazo de carência já proclamado.

Na verdade, em momento algum as manifestações médicas que acompanharam a petição inicial são no sentido de que o procedimento seria indispensável para evitar o risco de morte à autora.

Nada há de expresso em tal direção e a interpretação contida na petição inicial sobre a perspectiva da autora sofrer um AVC ou sobre os resultados do exame cardíaco a que foi submetida não contaram *venia maxima concessa* com o aval de manifestação médica.

Isso seria imprescindível, mesmo porque este Juízo não possui conhecimentos sobre essa área que lhe permitissem chegar às conclusões insertas na peça de ingresso.

A conclusão que daí promana é a de que a postulação vestibular deve ser rejeitada quanto ao pedido para a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer e igualmente quanto ao ressarcimento de danos morais porque, a propósito, não se vislumbrou ato ilícito de sua parte que rendesse ensejo à configuração dos mesmos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 26/27, item

1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA